



PROCESSO Nº 276/16

PROTOCOLO Nº 13.892.479-3

PARECER CEE/CES Nº 136/16

APROVADO EM 10/11/16

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 39/16, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Filosofia - Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* de União da Vitória.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Seti, por meio do ofício CES/Seti nº 109/16, de 04/11/16 (fl. 223) encaminha o ofício Unespar/Reitoria nº 150/16, (fl. 222) que solicita a retificação do Parecer CEE/CES nº 39/16, de 17/05/16, referente a renovação de reconhecimento do curso de graduação em Filosofia - Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* de União da Vitória, nos seguintes termos:

(...) solicitamos que seja encaminhada à Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação a presente solicitação de correção da *nominata* do Curso, para “**Curso de Licenciatura em Filosofia**”, bem como da retificação do contido no Decreto citado.

2. Mérito

A Unespar, por meio do ofício nº 150/16, solicita retificação do Parecer CEE/CES/PR nº 39/16, de 17/05/16, referente à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Filosofia - Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* de União da Vitória.

No citado Parecer, constou equivocadamente o termo “bacharelado”, sendo que o termo correto é “licenciatura”.

Desta forma, no Parecer CEE/CES/PR nº 39/16, de 17/05/16, onde se lê Bacharelado, leia-se Licenciatura.



PROCESSO Nº 276/16

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 39/16, de 17/05/16, de acordo com o descrito no mérito deste Parecer, ficando inalterados os demais termos.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CES/PR nº 39/16, de 17/05/16.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para fins de homologação (arts. 8º e 54, da Deliberação CEE/PR nº 01/10).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 10 de novembro de 2016.

Mário Portugal Pederneiras
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE